



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10640.001243/2003-34
Recurso nº	129.737 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.486
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	ELETRO MARCOS RODRIGUES MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.
Recorrida	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Assunto: **Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições** das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: **INCLUSÃO NO SIMPLES – ATIVIDADE SOCIAL EFETIVA** contemplada no regime do SIMPLES ainda que conste no objeto social atividade vedada por lei para enquadramento no SIMPLES.

CONFIRMADO POR PROVA FEITA POR DILIGÊNCIA QUE A ATIVIDADE REAL DO CONTRIBUINTE NÃO É VEDADA HÁ DE PERMANECER O CONTRIBUINTE NO SIMPLES.

PREVALÊNCIA DA REALIDADE SOBRE O DECLARADO NO CONTRATO SOCIAL. Erro na elaboração do contrato social. Atividade vedada comprovadamente não praticada. Trata-se de empresa que pratica tão-somente compra e venda de produtos elétricos e hidráulicos e não possui sequer empregados, muito menos exerce atividade de representação comercial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de pedido de ELETRO MARCOS RODRIGUES MAT. ELETRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, em que se postula a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples com efeitos retroativos à data de constituição da Empresa.

O Chefe da DRF em Juiz de Fora indeferiu o pedido, fls. 09/10, aduzindo que a cláusula 3ª do contrato de constituição da citada empresa, permite que esta atue na área de representação comercial e prestação de serviços elétricos e hidráulicos, que são expressamente vedados aos inscritos no Simples, nos termos do artigo 9º, da Lei 9317/96.

Concluiu, que as atividades de representante comercial e prestação de serviços elétricos e hidráulicos – atividade típica da profissão de engenheiro, são bastante para vedar a inscrição da empresa no Simples. Razão pela qual indeferiu o pedido.

A empresa apresentou impugnação de fls. 13, aduziu que apesar de constar em seu contrato a possibilidade de representação comercial e prestação de serviços elétricos e hidráulicos, a empresa efetivamente não desenvolve tais atividades, portanto, não há impedimento para inscrição e permanência no Simples.

Confirmou seus argumentos indicando que será realizada alteração contratual em busca de excluir do seu objeto social as atividades supramencionadas, exercendo, dessa forma, tão somente atividades não impeditivas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por sua 2ª Turma, apresentou seu posicionamento, fls. 16, confirmando a decisão do Chefe da DRF. Acrescentou que ao impugnante cabe provar o não exercício das atividades impeditivas, posto que estão inclusas em seu contrato social.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 19, sustentando erro no contrato social, pois nunca exerceu atividades de comércio atacadista, representação comercial, não sendo prestadora de serviços dessa natureza. Pugnou-se pela juntada de novos documentos que comprovam sua real atividade social, bem como pela juntada de sua Primeira Alteração Contratual, que, com a alteração da cláusula 3ª, permite adequar-se ao programa do Simples.

Converteu-se o julgamento em diligência para se verificar a ocorrência de prática de representação comercial, nos termos de fls. 121. Em relatório de diligência, constatou-se que a empresa tão-só compra e vende produtos elétricos e hidráulicos, sem possuir sequer empregados, fls. 127-128.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de ELETRO MARCOS RODRIGUES MAT. ELETRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, em que se postula a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples com efeitos retroativos à data de constituição da Empresa.

O Contrato Social da supracitada empresa, em sua cláusula 3ª - dispunha sobre seu objeto social e previa a possibilidade de atuação no ramo de representação comercial e prestação de serviços elétricos e hidráulicos, que, em tese, vedavam sua inscrição e permanência no programa do Simples, expressamente, conforme artigo 9º, da Lei 9317/96:

“Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços gerais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico.....engenheiro, arquiteto, físico, químico...., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Todavia, a Empresa alegou em sua defesa e como fundamento para inclusão no Simples, que jamais atuou nessas áreas, bem como que iria tomar as medidas administrativas cabíveis para provar o alegado. Sustentou, em síntese, que a anotação de atividades impeditivas à época do contrato, não passou de um equívoco.

Em fase de recurso voluntário, anexando-se os documentos de fls. 19/114, pode se observar a real dimensão da atividade exercida pela empresa recorrente, que foi diligente o bastante para se adequar à proposta do Simples. Principalmente, no tocante a alteração realizada em seu Contrato Social, que fez consignar na cláusula 3ª, o que segue:

“Terceira: O objeto social da empresa passa a ser somente comércio varejista de materiais de construção, materiais elétricos e hidráulicos e similares, excluindo-se o comércio atacadista, a representação comercial e a prestação de serviços.”

Realmente, conclui-se da análise dos documentos anexados aos autos, que a empresa exerce atividades não impeditivas, e ainda, com a efetiva alteração contratual, está formalmente em ordem para inscrição e permanência no Simples, inclusive, com efeitos retroativos.

No mais, tem-se do Relatório de Diligência que a empresa tão-só compra e vende produtos elétricos e hidráulicos, sem possuir sequer empregados, fls. 127-128. A empresa, de fato, não pratica atos de representação comercial.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, acolhendo-se integralmente o pedido postulado nestes autos, para reconhecer a empresa

ELETRO MARCOS RODRIGUES MAT. ELETRICOS E HIDRÁULICOS LTDA como integrante do Simples, com efeitos retroativos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora